



LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2017

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, REVOGA A LEI Nº 568/97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Rosemar Hentges, Prefeito Municipal de Ibirapuitã, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o estatuído nos art. 67, I, e art. 46, Parágrafo Único, I da Lei Orgânica Municipal.

Faço Saber Que: O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 1º É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da legislação federal, especialmente a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

§1º A presente Lei estabelece o Sistema Tributário de Ibirapuitã e normas complementares de Direito Tributário e a ele relativo e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

§2º A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 2º A presente legislação tributária entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

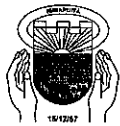
Parágrafo Único - Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

- I – Institua ou aumente tributos ou sua base de cálculo;
- II – Defina novas hipóteses de incidência;
- III – Extinga ou reduza isenções, salvo nos casos em que a lei eleja o contribuinte como maior beneficiário.

Art. 3º A legislação tributária do Município observará:

- I – as normas constitucionais vigentes;





II – as normas do direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/66), e nas leis complementares subsequentes;

III – as disposições deste Código e as Leis Complementares e ele subsequentes.

§ 1º O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas, observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função dos quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I – dispor sobre matéria não tratada em lei;

II – criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

§ 2º A atualização monetária da base de cálculo dos tributos será realizada anualmente mediante aprovação do Legislativo Municipal

CAPITULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
Das Modalidades

Art. 4º A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – Obrigação Tributária Principal;

II – Obrigação Tributária Acessória;

§ 1º Obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

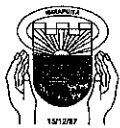
§ 2º Obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetos a prática ou a abstenção de atos nela previstas, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II
Do Fato Gerador

Art. 5º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.





Art. 6º Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPITULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 7º O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 8º As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 9º O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, se extingue, tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

SEÇÃO II
Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 10 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;

IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.





Parágrafo Único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III **Da Extinção do Crédito Tributário**

Art. 11 Extingue o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a decadência e a prescrição;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO IV **Da Exclusão de Crédito Tributário**

Art. 12 Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, ressalvados os isentos ou alcançados por anistia por dispositivo deste Código.





TÍTULO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 13 São partes integrantes do Sistema Tributário do Município de Ibirapuitã:

I - Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre Transmissão "Intervivos" de Bens Imóveis por ato Oneroso.

II - Taxas:

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Serviços Diversos;
- c) Taxa de Fiscalização Sanitária;
- d) Taxa de Licença de Localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços;
- e) Taxa de Cemitérios;
- f) Taxa de Coleta de Lixo e Entulhos;
- g) Licenças e Serviços Ambientais.

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 14 O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I. Meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II. Abastecimento de água;
- III. Sistema de esgotos sanitários;
- IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V. Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.





§ 2º A Lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitando o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º Para efeito deste imposto, considera-se:

- I. PRÉDIO, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;
 - a) Os prédios serão classificados nas seguintes categorias:
 1. Alvenaria: construções edificadas em tijolos;
 2. Mistos: construções externamente de tijolos e internamente de madeira;
 3. Madeira: construções edificadas no mínimo 80% (oitenta por cento) em madeira;
 4. Telheiros: edificação com pilares de concreto ou madeira sem fechamento lateral;
 5. Galpões: edificação de concreto, alvenaria ou madeira com fechamento;
- II. TERRENO, o imóvel não edificado.

§ 5º É considerado integrante do prédio, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto a:

- I. Estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;
- II. Prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 15 A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

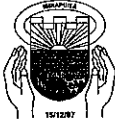
SEÇÃO II Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 16 O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,5 % (cinco décimas por cento).

§ 2º Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 1,30% (uma unidade e trinta centésimas por cento).





§ 3º Quando se tratar de gleba, a alíquota para o cálculo do imposto será de 1,30% (uma unidade e trinta centésimas por cento).

§ 4º O cálculo do valor venal do Imposto Territorial será estabelecido conforme setores (Setor I, Setor II, Setor III, Setor IV e Setor V), cuja divisão foi realizada por uma comissão de avaliação nomeada pelo Prefeito Municipal e regulamentada por Decreto do Executivo.

§ 5º Será considerado terreno sujeito à alíquota prevista para a divisão fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o artigo 29.

§ 6º A alíquota para o cálculo do imposto territorial será de 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno localizado em logradouro pavimentado, se o mesmo não estiver limpo e com o passeio construído, nos moldes determinados pelo Município.

Art. 17 O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

- I. Na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, sua forma e situação;
- II. Na avaliação da GLEBA, entendidas estas como as áreas de terrenos com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), o preço do metro quadrado;
- III. Na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a área e o setor.

Parágrafo Único – No caso da GLEBA, com loteamentos aprovados e em processo de execução serão lançados os TERRENOS conforme consta no projeto.

Art. 18 O preço do metro quadrado do terreno e da gleba será fixado levando-se em consideração:

- I. O índice médio de valorização;
- II. Os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
- III. O número de equipamentos urbanos que servem o imóvel;
- IV. Os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- V. Qualquer outro dado informativo.

Art. 19 O preço do metro de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

- I. Os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II. Os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III. O custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;





IV. Quaisquer outros dados informativos.

Art. 20 Os preços do metro quadrado da gleba, do terreno e de cada tipo de construção, estão estabelecidos no Anexo III da presente Lei, e serão atualizados anualmente por decreto do Executivo.

Parágrafo único - Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, a correção será igual à variação do IGPM no período anual considerado.

Art. 21 O valor venal do prédio é constituído pela soma do terreno, com o valor da construção e dependências, aplicando-se o percentual de cálculo previsto no Anexo III.

Art. 22 O valor venal do terreno e da gleba resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

Art. 23 Para fins de cálculo do valor venal no que pertine ao terreno, a que se refere o inciso I do artigo 17, será aplicada a seguinte redução:

- a) Área de 3.000 m² até 4.999 m² - 75% (setenta e cinco por cento) do valor venal;
- b) Área de 5.000 m² até 9.999 m² - 60% (sessenta por cento) do valor venal.

Parágrafo Único - Para fins de cálculo do valor venal no que pertine a gleba a que se refere o inciso II do artigo 17, será aplicada a seguinte redução:

- I - Área de 10.000 m² até 19.999 m² - 90% (noventa por cento) do valor venal;
- II - Área de 20.000 m² acima - 80% (oitenta por cento) do valor venal.

SEÇÃO III Da Inscrição

Art. 24 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 25 O prédio, o terreno e a gleba estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 26 A inscrição é promovida:

- I. Pelo proprietário;
- II. Pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III. Pelo promitente comprador;
- IV. De ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 16.

Art. 27 A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada,





o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º Quando se tratar de área loteada deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na fazenda municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos, obrigados a fornecer ao Município, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade, sempre que for praticada qualquer alteração no imóvel.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observando o tipo de utilização.

Art. 28 Estão sujeitos à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

- I. A alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II. O desdobramento ou englobamento de áreas;
- III. A transferência da propriedade ou do domínio;
- IV. A mudança de endereço.

Parágrafo Único – Quando se tratar de alienação parcial será procedida nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 29 Na inscrição do prédio, do terreno, ou da gleba serão observadas as seguintes normas:

- I. Quando se tratar de prédio;
 - a) Com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
 - b) Com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior valor;
- II. Quando se tratar de terreno ou gleba:
 - a) Com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
 - b) Com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
 - c) Encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único – O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.





Art. 30 O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 31, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I. Indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II. As rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a planilha de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV **Do Lançamento**

Art. 31 O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único – A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

- I. A partir do mês seguinte:
 - a) Ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
 - b) Ao da ampliação, demolição ou destruição.
- II. A partir do exercício seguinte:
 - a) Ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração do prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
 - b) Ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
 - c) No caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 32 O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único – Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.





SEÇÃO V **Da arrecadação**

Art. 33 O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, será pago em seis parcelas vencíveis no dia dez de cada mês, a partir de abril até setembro, ou em uma só parcela, vencível no dia dez de abril, com desconto de 10% (dez por cento).

Art. 34 Quando o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano e taxas correlatas, for lançado fora dos prazos normais, o mesmo será arrecadado em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação.

Seção VI **Das Isenções**

Art. 35 São isentos do pagamento do imposto sobre e Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I. Entidades culturais, beneficentes, hospitalares, recreativas e religiosas, legalmente organizadas, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II. Sindicato e associação de classe;

III. Aposentados, incapacitados para o trabalho e os órfãos menores de idade que comprovadamente recebam renda familiar de até um salário mínimo mensal a título de rendimentos e/ou proventos de qualquer natureza;

IV. Entidade hospitalar não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a crianças pobres;

§ 1º No caso de sindicatos e associações de classe não será isenta a área destinada a atividades comerciais;

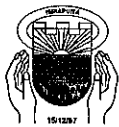
§ 2º No caso de entidades religiosas, não serão isentos do imposto os imóveis destinados a atividades com fins lucrativos.

§ 3º Os beneficiários deverão, juntamente com o requerimento solicitando a isenção, apresentar os seguintes documentos:

a) Cópia do CPF, comprovante de endereço e comprovante de renda ou benefício social quando se tratar de aposentados;

b) Cópia da certidão de óbito e documento pessoal, quando se tratarem de órfãos menores;





- c) Laudo médico que ateste a incapacidade para o trabalho, quando se tratarem de pessoas incapacitadas para o trabalho;
- d) Cópia do estatuto, devidamente registrado em cartório, quando se tratarem de entidades sem fins lucrativos.

Art. 36 O benefício da isenção do pagamento do imposto será concedido, a partir:

- I. Do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
- II. Da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN
SEÇÃO I
Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 37 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte lista, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres:

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)





2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.





5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.





- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 -Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:

- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:

- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres:

- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.





- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.





- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:

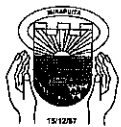
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros:

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:





- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.





15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal:

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (Revogado).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.





- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)
- 18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:**
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:**
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:**
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:**
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.





22. Serviços de exploração de rodovia:

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários:

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02– Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social:

27.01 – Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia:

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química:





30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos:

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia:

36.01 – Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia:

38.01 – Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação:

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização,





permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

- I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;
- III – do resultado financeiro obtido.

Art. 38 O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

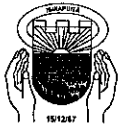
Art. 39 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional em que atue, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISSQN será devido ao Município de Ibirapuitã sempre que seu território for o local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da lista que constitui a Tabela I do Anexo II desta Lei;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista que constitui a Tabela I do Anexo II desta Lei;





- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista que constitui a Tabela I do Anexo II desta Lei;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista que constitui a Tabela I do Anexo II desta Lei;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista que constitui a Tabela I do Anexo II desta Lei;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista que constitui a Tabela I do Anexo II desta Lei;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista que constitui a Tabela I do Anexo II desta Lei;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista que constitui a Tabela I do Anexo II desta Lei;
- X - (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003);
- XI - (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003);
- XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista que constitui a Tabela I do Anexo II desta Lei;
- XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista que constitui a Tabela I do Anexo II desta Lei;
- XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista que constitui a Tabela I do Anexo II desta Lei;
- XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista que constitui a Tabela I do Anexo II desta Lei;
- XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista que constitui a Tabela I do Anexo II desta Lei;
- XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista que constitui a Tabela I do Anexo II desta Lei;
- XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista que constitui a Tabela I do Anexo II desta Lei;
- XIX - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Lista que constituía Tabela I do Anexo II desta Lei;





- XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista que constitui a Tabela I do Anexo II desta Lei;
- XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista que constitui a Tabela I do Anexo II desta Lei;
- XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista que constitui a Tabela I do Anexo II desta Lei;
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista que constitui a Tabela I do Anexo II desta Lei;
- XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista que constitui a Tabela I do Anexo II desta Lei;
- XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista que constitui a Tabela I do Anexo II desta Lei.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Ibirapuitã, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista que constitui a Tabela I do Anexo II.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Ibirapuitã, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§ 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista que constitui a Tabela I do Anexo II desta Lei, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista que constitui a Tabela I do Anexo II desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.





SEÇÃO II Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

Art. 40 Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da lista de serviços definida na Tabela I do anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O proprietário da obra é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo a construção.

Art. 41 São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio no Município, ou não inscrito em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no parágrafo primeiro do art. 37 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços.

V - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, pelo imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza;

VI - os Órgãos Públicos Federais e demais entidades integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional, pelo imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela I, Anexo II desta Lei.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido até o 15º dia do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou da efetiva prestação do serviço.





§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos da Lei Tributária Municipal.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISSQN, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º Excluem-se da exigência do parágrafo anterior aqueles prestadores de serviços pessoa jurídica, abrangidos pelos benefícios fiscais oriundos de legislação federal, estadual ou municipal ou ainda sujeitos ao recolhimento do ISS fixo conforme tabela I do Anexo I da presente Lei.

§ 8º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, da Lista de Serviços, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 9º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 10. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 11. A retenção na fonte será regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 42 A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte do ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela I, que constitui o Anexo I, desta Lei.





§ 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3º Nas prestações de serviços previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista que constitui a Tabela I do Anexo II desta Lei, quando se tratar de empreitada global, o valor dos materiais incorporados definitivamente à obra poderão ser excluídos da base de cálculo do ISSQN, sendo facultado ao contribuinte, no ato de apurar o valor correspondente aos materiais a serem deduzidos da base de cálculo, eleger uma das seguintes alternativas:

I - optar pela regime presumido do valor dos materiais aplicados na obra, observadas as seguintes condições e percentuais:

a) em 70% (setenta por cento) do preço global, para serviços de pavimentação asfáltica e calçamento;

b) em 60% (sessenta por cento) do preço global, para o fornecimento de concreto, preparado fora do local da obra;

c) em 50% (cinquenta por cento) do preço global, nos demais casos.

II - optar pela dedução real do valor dos materiais aplicados na obra, mediante exibição da contabilidade individualizada de cada obra e ainda:

a) comprovar o valor de aquisição dos respectivos materiais, incorporados definitivamente à obra, mediante documentos fiscais que assegurem a legalidade da operação de circulação destes até o endereço da obra, com data de emissão anterior a da Nota Fiscal de Serviço emitida para a prestação de serviço;

b) apresentar relatório, ou mapa de dedução de materiais, de toda a mercadoria incorporada à obra, identificando-as por tipo, classificação qualitativa, quantidade, data da circulação até a obra, valor unitário e valor total por nota, CNPJ e a razão social do fornecedor, número e a data de emissão da Nota Fiscal de compra e matrícula CEI da obra.

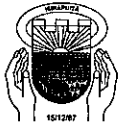
III- Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço somente aquele por ele adquirido e que se incorpore diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, veículos, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.

IV- Na hipótese de material adquirido para diversas obras, armazenado em depósito centralizado, a saída do material respectivo de cada obra deve ser acompanhada por nota fiscal de simples remessa.

V- Os materiais fornecidos de que trata este parágrafo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

VI- Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, nos quais é dispensada a identificação do local da obra a qual se destinam.





VII A opção pelo regime de recolhimento do imposto, deverá ocorrer no momento da emissão do primeiro documento fiscal relativo ao serviço contratado, fazendo constar na nota a mensagem "OPÇÃO DE RECOLHIMENTO DO ISSQN PELO REGIME PRESUMIDO" ou "OPÇÃO DE RECOLHIMENTO DO ISSQN PELA DEDUÇÃO REAL DO VALOR DOS MATERIAS", ficando sujeito a tal regime até a sua conclusão.

VIII- Na inobservância do disposto neste parágrafo será o contribuinte inserido automaticamente no regime presumido de dedução de materiais.

Art. 43 As alíquotas do ISSQN são as constantes da Tabela I que constitui o Anexo II, desta Lei.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

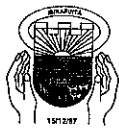
Art. 44 Os contribuintes sujeitos à alíquota variável, aqueles obrigados ao lançamento por homologação, inclusive os optantes pelo Simples Nacional, farão o registro de suas atividades, em sistema de controle próprio, chamado de Declaração Mensal de Serviço – DMS, e apresentarão ao Fisco Municipal até o dia 10 do mês subsequente, devendo a mesma conter dados necessários para identificação da matéria tributável, bem como o valor dos serviços prestados e o item da lista de serviços da presente lei que se enquadra, de acordo com modelo do Anexo V da presente legislação, bem como emitirá, para cada usuário, Nota Fiscal de Serviços, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, podendo a mesma ser de forma eletrônica, de acordo com o sistema adotado pela Municipalidade, regulamentado através de Decreto.

§ 1º Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2º A falta de apresentação da Declaração exigida no caput deste artigo será considerada infração e sujeitará o contribuinte as penalidades aplicáveis contidas neste Código.

§ 3º Para efeito da obrigação elencada no caput deste artigo, com relação às Instituições financeiras e outras a elas equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central, com sede no Município de Ibirapuitã, a declaração deverá ser apresentada de forma eletrônica, com base no sistema DESI-F (Declaração Eletrônica





de Serviços de Instituições Financeiras), aprovado pela Abrasf ou outro órgão que vier a substituí-la.

Art. 45 Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

SEÇÃO III **Da Inscrição**

Art. 46 Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no Art.37, ainda que abrangidas pelos benefícios de imunidades ou isenções do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 47 Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 48 Para efeito de inscrição constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

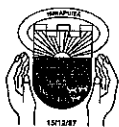
II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 49 Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade, e quando esta acarretar





enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, obrigatoriamente.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício e será considerado infração aos dispositivos desta Lei.

Art. 50 A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento, valendo para tanto a sanção do parágrafo único do artigo anterior, no caso de descumprimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no Art. 56 desta Lei.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis pelo órgão da Administração Tributária Municipal, o qual procederá a apuração dos créditos tributários e o seu lançamento.

SEÇÃO IV **Do Lançamento**

Art. 51 O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da declaração mensal de serviços – DMS ou DESI-F de apresentação e recolhimento mensal, conforme dispõe o caput do Art.44 e seu parágrafo terceiro desta Lei.

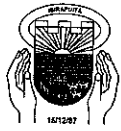
Art. 52 No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 53 No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Art. 54 A receita bruta, declarada pelo contribuinte na declaração mensal de serviços – DMS ou DESI-F, será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 55 No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.





Art. 56 Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre se a atividade contemplar a alíquota fixa ou o mês em que ocorrer a cessação, para as atividades sujeitas à base pelo preço do serviço.

Art. 57 A Declaração Mensal de Serviço, referida no Art. 44 deste Código obedecerá o modelo aprovado por esta Lei, contida no Anexo V e deverá ser preenchida pelo próprio contribuinte ou seu representante legal e entregue a Fazenda Municipal nos prazos fixados.

Art. 58 O recolhimento do ISS variável será efetivado pelo contribuinte na forma do Art. 147, inciso I e Parágrafo único, desta Lei, até o dia 15 do mês subsequente àquele que deu origem ao imposto.

SEÇÃO V **Da Substituição Tributária**

Art. 59 Responsável é o sujeito passivo que, estando vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, mesmo não sendo contribuinte, esteja obrigado ao pagamento do imposto devido por aquele.

Art. 60 São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:

- I - o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido pelo prestador que não emitiu documento fiscal;
- II - o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido por serviço prestado que resultar de trabalho pessoal do contribuinte quando este não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fiscal;
- III - o proprietário do estabelecimento, o locatário ou cessionário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto;
- IV - o proprietário do imóvel onde é prestado serviço de construção civil, pelo imposto devido pelo prestador, quando este não comprovar o respectivo pagamento ao Município de Ibirapuitã;
- V - as entidades de administração de desporto, entidades de prática desportiva ou ligas, pelo imposto devido pelas empresas comerciais e congêneres;
- VI - o usuário ou a fonte pagadora do serviço pelo imposto apurado mediante notas fiscais com prazo de validade vencido;
- VII - os proprietários ou arrendatários de mesas, aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, pelo imposto devido pelo prestador de serviço;
- VIII - o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- IX - a pessoa jurídica de direito público, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos serviços da tabela I do anexo II desta Lei;
- X - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, pelo imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza;





XI - os órgãos públicos federais e demais entidades integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional, pelo imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza;
XII- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços desta Lei, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo;

§ 1º Os responsáveis mencionados nos incisos V, VII e IX responderão solidariamente pelo imposto devido.

§ 2º Compete ao responsável efetuar a retenção do imposto na fonte no ato do pagamento do serviço e recolhe-lo ao Município de Ibirapuitã, quando a este de direito.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o recolhimento por retenção na fonte ultrapassar o mês de competência em que o imposto deveria ter sido recolhido pelo contribuinte, este fica sujeito a multa e demais acréscimos decorrentes da postergação, que deverão também, no ato do pagamento, serem retidos e recolhidos pelo responsável.

§ 4º A falta de retenção e recolhimento do imposto ensejará aplicação de multa e acréscimos na forma dos parágrafos anteriores e sujeita o responsável ao recolhimento dos valores não retidos com as cominações legais.

Art. 61 São responsáveis, na qualidade de substitutos tributários, quando contratarem quaisquer dos serviços previstos no parágrafo 2º do Art. 39 desta Lei:

I – o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do país;

II – a pessoa jurídica de direito privado, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos na tabela I do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único - Os responsáveis de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.

CAPÍTULO IV
Do Imposto sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis- ITBI
SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 62 O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fator gerador:





I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos a transmissões referidas nos itens anteriores.

IV - Todos os demais atos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivas de direitos reais sobre imóveis, exceto as transferências por "causa mortis" ou doação.

Art. 63 Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz na Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

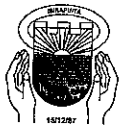
d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;





h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis incluído no quinhão de um dos cônjuges que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 64 Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II Do Contribuinte

Art. 65 Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cessionário;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III I o e Alíquotas

Art. 66 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declarações do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.





§ 3º Em caso do imposto ser pago e a avaliação ter seu prazo vencido, realizar-se-á nova avaliação e cobrar-se-á apenas a diferença de valores, se existente.

§ 4º São responsáveis pela avaliação, independente de serem os imóveis urbanos ou rurais, os Agentes Fiscais da Receita Municipal, integrantes da Administração Tributária do Município de Ibirapuitã.

Art. 67 São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 68 Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Parágrafo Único - A exclusão prevista neste artigo se restringe a projeto individual, não se aplicando para incorporação imobiliária e demais edificações coletivas, mesmo quando construída em condomínio.

Art. 69 A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 1%;
- b) sobre o valor restante: 2%.

II - nas demais transmissões: 2%.

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.





§ 2º Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 1%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel e outros oriundos do sistema de financiamento da habitação.

SEÇÃO IV **Das Obrigações de Terceiros**

Art. 70 Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil exigir-se-á também a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

SEÇÃO V **Da Não Incidência**

Art. 71 O imposto não incide:

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V - na usucapião;
- VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII - na transmissão de direitos possessórios;
- VIII - na promessa de compra e venda;
- IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, na sua totalidade.





§ 1º O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO VI

Da Avaliação e do Recurso

Art. 72 A avaliação se dará de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 66 e 67, levando em consideração os valores estabelecidos por área, tanto na zona urbana quanto rural, da Tabela do Anexo IV da presente Lei.

Parágrafo único - Os valores venais para fins de cálculo de ITBI sofrerão correção monetária anual pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), através de decreto do Executivo.

Art. 73 Discordando da avaliação do Fiscal, o contribuinte poderá interpor recurso por escrito no prazo de 15 (quinze) dias da avaliação, ao Secretário Municipal da Fazenda, que em despacho fundamentado dentro de 10 (dez) dias, deferirá ou indeferirá o pedido.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte, em não concordando com a decisão do Secretário, encaminhar pedido de reconsideração dentro do prazo de 05 (cinco) dias ao Prefeito Municipal, que poderá determinar diligências que entender necessárias e fundamentadamente proferir decisão de última instância no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 74 A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos que resultem na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.





Art. 75 A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

§ 2º O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

§ 3º Não se configura como expedição de documento, passível da cobrança da Taxa de Expediente, a emissão das vias de carnês ou de guias de recolhimento destinada ao pagamento de tributos e outros serviços.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 76 A Taxa de Expediente, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis, sobre a Unidade Fiscal, constantes da Tabela II, parte integrante deste Código.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 77 A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação, através de guia de arrecadação emitida pelo setor de arrecadação na entrega do objeto requerido.





CAPITULO II
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 78 As taxas de serviços diversos serão as seguintes:

- I - De numeração de prédios;
- II - Limpeza e Conservação de Logradouros;
- III - De transporte rodoviário.

Parágrafo único - As taxas são devidas por quem se utilizar dos serviços prestados ou colocados a disposição pelo município, resultando na expedição de documento ou em prática de ato de sua competência.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 79 O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 80 As taxas, diferenciadas em função da natureza do serviço, terão como base de cálculo a moeda corrente nacional ou indexador legalmente constituído, de acordo com a Tabela IV anexa a este Código.

SEÇÃO IV
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 81 As taxas de serviços diversos podem ser lançadas antecipadamente ou posteriormente, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação, que dar-se-á nos prazos e condições fixadas neste Código ou em regulamento.

CAPÍTULO III
TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE
SEÇÃO I

Da Incidência e Fato Gerador

Art. 82 Fica instituída a Taxa por Ações e Serviços de Saúde, de competência da Secretaria Municipal da Saúde para ações dos serviços de saúde e vigilância sanitária.

Art. 83 A Taxa por Ações e Serviços de Saúde tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde ou de controle de vigilância sanitária.





SEÇÃO II Do Sujeito Passivo

Art. 84 É contribuinte da Taxa por Ações e Serviços de Saúde a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe a disposição serviço de saúde pública que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos ao mesmo controle e fiscalização.

SEÇÃO III Do Lançamento a Arrecadação

Art. 85 A Taxa será lançada e cobrada por ocasião da prestação dos serviços de vistoria, alvará de saúde, ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1º O Alvará Sanitário terá validade pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 2º A renovação do Alvará Sanitário será de responsabilidade do contribuinte, devendo solicitar por requerimento a Secretaria da Saúde 15 (quinze) dias antes de seu vencimento, ou em caso de primeiro alvará, 15 dias antes da abertura do estabelecimento.

Art. 86 Alíquota da Taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividades sujeitas ao controle e fiscalização sanitária, conforme Tabela IV desta Lei.

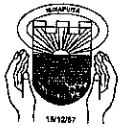
Art. 87 Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação Federal, Estadual e Municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SEÇÃO I Da Incidência

Art. 88 As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º As taxas de licença são as seguintes:





- I - localização de estabelecimentos e o funcionamento de atividades de qualquer natureza;
- II - de fiscalização e/ou vistoria;
- III - de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante;
- IV - de publicidade;
- V - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VI - execução de obras ou serviços de engenharia;
- VII - Serviço de Bombeiro;
- VIII - Serviços e Licenciamentos Ambientais.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado ou exercido no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 89 Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido exercício de qualquer atividade, inclusive ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§ 1º As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser afixado no estabelecimento, em local visível e de fácil acesso. Quando a atividade for de caráter ambulante deverá ser portado pelo seu titular.

§ 2º Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorram modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade exercida.

§ 3º A licença relativa ao inciso VII terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra ou serviço de engenharia, desde que comprovada pelo Responsável Técnico.

§ 4º Nas obras em que for dispensado Assistente Técnico para sua execução, o tempo de duração da licença ficará a critério da Supervisão de Engenharia do Município.

Art. 90 O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão competente da Prefeitura, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I - alteração de razão social ou do ramo de atividade;
- II - transferência de local;
- III - cessação de atividades.

Parágrafo único - A baixa ocorrerá de ofício sempre que constatado o não cumprimento do disposto no Inciso III deste artigo.





SEÇÃO II **Do Sujeito Passivo**

Art. 91 O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

SEÇÃO III **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 92 As taxas de licença, diferenciadas em função da natureza das atividades ou do ato praticado, serão calculadas em conformidade com os valores fixados na Tabela II anexa a este Código.

SEÇÃO IV **Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 93 As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou *ex officio*, e serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas neste código ou em regulamento.

SUBSEÇÃO I **Da Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria**

Art. 94 A taxa de Fiscalização e/ou Vistoria tem como fato gerador a fiscalização ou a vistoria anual do funcionamento regular de atividades e as diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame de condições iniciais da concessão da licença, em face da legislação pertinente.

Parágrafo único - A fiscalização e/ou vistoria do funcionamento das atividades e dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior será efetuada anualmente.

Art. 95 O Contribuinte da taxa é a pessoa jurídica ou física que, no Município, exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isento ou imune de impostos.

Art. 96 O cálculo da Taxa terá por base o valor expresso em moeda corrente nacional, nos termos da Tabela II anexa a este Código, de acordo com as categorias de contribuintes.





Parágrafo único - Entende-se como contribuinte estabelecido aquele que, pela natureza de sua atividade, exerça sua profissão, comércio, indústria ou prestação de serviços em instalação apropriada, com localização fixa em imóvel ou equivalente, com ou sem concurso de capital ou, ainda, que a juízo do Fisco Municipal assim seja considerado.

CAPÍTULO V TAXA DE CEMITÉRIOS

Art. 97 A Taxa de Cemitérios tem como fato gerador a realização de qualquer serviço decorrente de sepultamentos, abertura de sepulturas, exumação de restos mortais, fechamento de carneiras, publicação de editais, expedição de licenças para construção em cemitérios municipais, e demais serviços inerentes, conforme dispõe o art. 17 da Lei Municipal nº 352/95.

Art. 98 A requerimento do interessado, será expedido **ALVARÁ DE CONCESSÃO**, para utilização de espaços físicos para sepultamento em cemitérios municipais, onde constará o nome do proprietário, a identificação do terreno, e a data de expedição.

Art. 99 Os valores das taxas e do alvará a que se refere este Capítulo obedecerão ao estipulado em Decreto do Poder Executivo, conforme disciplina a Lei Municipal nº 352/95 e constam na Tabela IV deste código.

Art. 100 Ficam mantidas as demais disposições contidas na Lei Municipal nº 352/95 que não se opuserem ao disposto neste Capítulo.

DA TAXA DE COLETA DE LIXO E ENTULHOS SEÇÃO I

Da Incidência e Sujeito Passivo

Art. 101 A taxa é devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo e entulhos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º A taxa incidirá sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

§ 2º O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do condomínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificadas ou não, situados em vias ou logradouros onde a Prefeitura mantenha os serviços mencionados no caput deste artigo.

§ 3º - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do serviço de Limpeza Urbana do Município.





SEÇÃO II **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 102 A taxa, diferenciada em função da classificação do imóvel, será calculada de acordo com a tabela IV anexa a este Código, devidamente atualizadas anualmente pela variação do IGPM (Índice Geral de Preço de Mercado).

SEÇÃO III **Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 103 As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos elementos ou dados constantes do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couberem, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas neste código ou em regulamento.

§ 1º - Sua arrecadação se processará juntamente com o imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Poderá o Poder Executivo, por razões de ordem administrativa, realizar a arrecadação das taxas, inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 3º - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

DA TAXA DE LICENÇA E SERVIÇOS AMBIENTAIS

SEÇÃO I

Da Incidência e Sujeito Passivo

Art. 104 A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador a realização de qualquer serviço de licenciamento ambiental e serviços diversos a ele ligados em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 2050/2015.

Art. 105 O contribuinte da taxa é o usuário do serviço de licenciamento e outros correlatos que de alguma forma necessitem licenciar ambientalmente seus empreendimentos ou promover a exploração agropecuária e silvo pastoril.

Parágrafo Único – A taxa incide sobre as atividades compreendidas na Tabela III - TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS, Lei Municipal nº 2050/2015.





SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 106 A taxa, diferenciada em função da classificação das atividades constantes no Anexo Único da lei municipal nº 2050/2015, será calculada de acordo com a tabela III anexa a este Código.

SEÇÃO III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 107 As taxas de licenças e serviços ambientais são lançadas em decorrência da solicitação do licenciamento ou do serviço pelo contribuinte e serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas neste Código ou em regulamento.

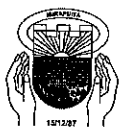
TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
Dos Elementos da Contribuição de Melhoria
SEÇÃO I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 108 A contribuição de melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Art. 109 A contribuição de melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barragens e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;





IX – outras obras que valorizem os imóveis beneficiados.

§ 1º As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

SEÇÃO II Do Sujeito Passivo

Art. 110 O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 111 Para efeitos desta Lei considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 112 A contribuição de melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

SEÇÃO III Do Cálculo

Art. 113 A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único – Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua





expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 114 Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I – definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II – elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo;

III – delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV – relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V – fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento na formação do valor do imóvel;

VII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X – definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da contribuição de melhoria;





XI – calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único – A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 115 A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 30% (trinta por cento).

§ 1º Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no caput deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no caput deste artigo.

Art. 116 Para os efeitos do inciso III do art. 114, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º O valor da contribuição de melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago contribuição de melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.





Art. 117 Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do art. 114 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único – A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

SEÇÃO IV **Da cobrança e do Lançamento**

Art. 118 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

- I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II – memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 119 Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 114, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§ 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.





Art. 120 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 121 O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do Cadastro Imobiliário utilizado pelo Município para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 118;

II – de forma resumida:

- a) o custo total ou parcial da obra;
- b) a parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III – o valor da contribuição de melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV – o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V – local para o pagamento;

VI – prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido pela Administração o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

Art. 122 Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I – erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;





II – o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 114;

III – o valor da contribuição de melhoria;

Parágrafo único – A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa fazendária através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

SEÇÃO V Do pagamento

Art. 123 A contribuição de melhoria será lançada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Parágrafo único - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, ou pelo parcelamento conforme determina o caput deste artigo.

SEÇÃO VI Da não-incidência

Art. 124 Não incide a contribuição de melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

§ 1º O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III – colocação de “meio-fio” e sarjetas;

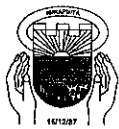
IV – obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei específica;

V – obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

§ 2º São isentos do pagamento de contribuição de melhoria os contribuintes cuja renda familiar seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo mensal, proprietários de um único imóvel e nele residam.

§ 3º As isenções previstas no parágrafo anterior deverão ser requeridas à Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhadas de documentos comprobatórios de





atendimento às exigências constantes do parágrafo, protocoladas até trinta dias após a publicação do Edital do Lançamento da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO VII **Das Disposições Finais**

Art. 125 Fica o Prefeito expressamente autorizado a firmar, em nome do Município, convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Parágrafo único – O Município cobrará a contribuição de melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Capítulo.

TÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** **CAPÍTULO I** **DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS** **SEÇÃO I** **Da Competência Administrativa e Tributária**

Art. 126 Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária através da Administração Tributária e seus agentes fiscais.

Art. 127 A Administração Tributária reger-se-á pelos princípios da unidade, independência funcional, publicidade, legalidade, supremacia do interesse público, isenção, impessoalidade, autonomia, eficácia, eficiência, preservação do sigilo, moralidade, impessoalidade, probidade e justiça fiscal.

Art. 128 A Administração Tributária constitui atividade essencial ao funcionamento do Município, integra a Administração direta do ente, gozando de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, conforme previsto no Art. 37, XVIII e XXII da Constituição Federal, competindo-lhe privativamente:

I - A tributação, a fiscalização, a arrecadação e a cobrança de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e demais prestações de natureza financeira previstas em lei no âmbito do Município.

II - O gerenciamento dos cadastros fiscais, das informações econômico-fiscais e demais bancos de dados dos contribuintes municipais, autorizando sua implantação e atualização.

III - O pronunciamento decisório:





- a) no âmbito de processos administrativos fiscais;
- b) na apreciação de consultas previstas neste Código Tributário Municipal, em matéria tributária ou pedidos de isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais definidos em lei.

IV - A assessoria e consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como a orientação aos contribuintes fornecida pelo Poder Público local nesta área, ressaltando-se as competências da Procuradoria Geral do Município.

V - A emissão de informações e de pareceres técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos;

VI - Planejamento de Ações Fiscais e sua execução;

VII - A auditoria da rede arrecadadora e a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação a ela aplicável;

VIII - O planejamento, o controle e a efetivação dos registros financeiros de ingressos de receitas oriundas de tributos de sua competência;

IX - O procedimento administrativo fiscal quando aplicável no âmbito administrativo, objetivando a arrecadação do tributo e demais fatores para sua efetivação;

X - Gerir a Administração Tributária no âmbito do Município, através do planejamento fiscalizatório e ações de tributação e fiscalização;

XI - Receber e executar em compatibilidade, as solicitações de auditorias fiscais efetuadas pelo Ministério Público, Poder Judiciário e demais órgãos da Administração Pública;

XII - Estabelecer critérios para distribuição do trabalho entre os fiscais pertencentes ao quadro, aplicando critérios para distribuição de atividades e afins entre seus membros;

XIII - Verificar e avaliar, em conjunto com a Secretaria da Fazenda, os aspectos legais e econômicos relativos a incentivos, benefícios fiscais, isenções, imunidades e os procedimentos para suas concessões;





XIV - Elaborar em conjunto com a Secretaria da Fazenda, boletins informativos, cartilhas, Programas de Educação Fiscal, palestras, cursos e encontros destinados a educação fiscal e informações de ordem tributária aos contribuintes municipais;

XV - Estudar e sugerir à Administração Pública Municipal medidas para atualização da legislação tributária quando de sua necessidade;

XVI - Proceder a Consolidação da Legislação Tributária anualmente, juntamente com a Assessoria Jurídica;

XVII - Proceder no julgamento de Reclamações interpostas pelos contribuintes;

XVIII - Orientar os contribuintes de modo a garantir o cumprimento espontâneo das obrigações fiscais, oferecendo orientações gerais de tributação no contexto geral da atividade fiscal;

XIX – Proceder, através de seu corpo técnico de servidores fiscais, nas seguintes atividades:

- a) Fiscalizar estabelecimentos, autorizando seus respectivos alvarás de funcionamento em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda;
- b) Coordenar, proceder e organizar a emissão de carnês de cobrança de tributos municipais;
- c) Notificação de Contribuintes com pendências, bem como Dívida Ativa, procedendo sua regularização de acordo com a legislação;
- d) Autorizar a emissão de AIDOF (autorização de impressão de documentos fiscais), relativamente a Prestação de Serviços;
- e) Averiguar e encaminhar denúncias de sonegação fiscal, estabelecendo suas respectivas ações;
- f) Manter atualização dos cadastros imobiliários e seus respectivos controles, bem como os cadastros dos contribuintes com observância a qualidade de informações;
- g) Acompanhar os índices de retorno do Município no ICMS e demais transferências, elaborando recursos administrativos relativos a estas transferências, bem como aos índices de participação do Município quando couber;
- h) Promover ações de combate a sonegação fiscal e a evasão de arrecadação, bem como auxiliar diretamente na Educação Fiscal, incrementando a participação do Município no repasse de ICMS e outras transferências;
- i) Proceder o acompanhamento e controle dos créditos de ISS relativos as empresas inseridas no simples nacional;
- j) Emitir Notificações de Dívida Ativa e as respectivas Certidões (CDA's);

XX - Preparar e julgar os processos administrativos, em primeira instância, que contenham pedidos de restituição de receita municipal.





XXI - Disponibilizar dados e prestar informações necessárias para atuação do Controle Interno no exercício da função.

Parágrafo Único- São nulos de pleno direito, os atos praticados na competência tributária por pessoas estranhas ao quadro fiscal de carreira.

SEÇÃO II **Da Fiscalização**

Art. 129 Compete a Fazenda Municipal, privativamente aos Agentes Fiscais, a Fiscalização Tributária dentro do Município de Ibirapuitã.

§ 1º O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso:

I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 2º Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel;

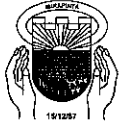
IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 3º Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

§ 4º A fiscalização poderá ainda requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 5º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.





Art. 130 Mediante notificação escrita são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII - os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
- IX - os responsáveis por repartição dos governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 131 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o Estado dos seus negócios ou atividades, excetuando-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 27 de outubro de 1966);
- II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.





SEÇÃO III Dos Prazos

Art. 132 Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 133 Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO IV Das Imunidades

Art. 134 É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos;

IV - o patrimônio ou os serviços de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo 4º deste artigo.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias federais, estaduais e de outros municípios, no que se refere ao patrimônio e aos serviços das autarquias vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar os impostos que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º A imunidade tributária dos templos se restringem àqueles destinados ao exclusivo exercício do culto e das atividades inerentes a religião.





§ 4º As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no inciso IV deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída sem fins lucrativos, e devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica–CNPJ; não distribuam quaisquer parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas; e aplicarem, integralmente, no país, os recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais e estejam em pleno funcionamento.

Art. 135 A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, desde que não atingidas pela não incidência ou isenção.

SEÇÃO V **Das Isenções**

Art. 136 A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em Lei específica que assim venha a estabelecer.

Parágrafo Único - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Art. 137 O requerimento, referido no inciso II do parágrafo único do artigo 136 deverá ser apresentado:

I - no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

- a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
- b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de trinta (30) dias seguintes à concessão da Carta de Habite-se ou autorização equivalente.

II - no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos trinta (30) dias seguintes;





d) no caso do imposto lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 1º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo, previsto neste Código.

§ 2º No despacho que conceder a isenção poderá ser determinada a suspensão para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 3º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfaria ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 138 Ficam isentos do pagamento de impostos municipais, os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

§ 1º Em se tratando de Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas ao Conselho Municipal de Desporto ou à Federação Esportiva do Estado;

II - sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras e patronais;

III - entidades culturais, beneficentes, hospitalar e religiosa, legalmente organizados e sem fins lucrativos;

IV - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso III, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por





período não inferior a cinco (5) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e dos descritos nos incisos III e IV deste Artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor do Município ou declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida;

VII - que seja aposentado, pensionista ou carente, viúvo ou viúva, desde que a renda mensal de sua família não seja superior a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos e seja proprietário ou usufrutuário de um único imóvel de uso exclusivo residencial, ocupado por ele próprio e desde que:

a) no caso de pensionista, tenha seus rendimentos originados de pensão por morte do cônjuge ou por doença grave;

b) no caso de ser pessoa carente, não possua renda, conte no mínimo 60 (sessenta) anos de idade e apresente resumo do Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal, expedido pela Assistência Social do Município;

c) o valor venal do imóvel para fins de cobrança de IPTU não ultrapasse 2.500 URM (Unidades de Referência Municipal) do Município.

VIII - seja portador de necessidades especiais ou de doença grave que exija tratamento medicamentoso ininterrupto, caracterizando situação social de precariedade financeira, desde que:

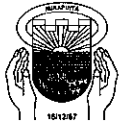
a) comprovada tal situação, mediante laudo médico com a identificação da doença, fornecido por profissional habilitado do quadro de pessoal do Município ou do Sistema Único de Saúde;

b) seja proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio e/ou seu familiar dependente, e comprove que sua renda mensal não seja superior a 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos;

c) seja portador de uma das seguintes doenças:

1. AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
2. Alienação mental;
3. Cardiopatia grave;
4. Cegueira;
5. Doença de Parkinson;
6. Esclerose múltipla;
7. Espondiloartrose anquilosante;
8. Fibrose cística (Mucoviscidose);
9. Hanseníase;
10. Nefropatia grave;





11. Hepatopatia grave;
12. Neoplasia maligna;
13. Paralisia irreversível e incapacitante.

d) a isenção de que trata o inciso VIII deste parágrafo estende-se ao pai ou responsável pela pessoa nele qualificada, desde que, igualmente, seja proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio, mediante documentação comprobatória da Assistência Social do Município.

IX - a isenção deve ser requerida anualmente, por escrito, até trinta (30) de novembro do ano anterior ao exercício de incidência do benefício solicitado.

§ 2º Em se tratando de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza– ISS:

I - os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário mínimo mensal;

II - a execução de obra particular, exclusivamente residencial, como único imóvel, de até trinta e cinco metros quadrados (35m²), com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente do município;

III - as entidades enquadradas no inciso III do parágrafo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidos no inciso IV do citado parágrafo e nas mesmas condições;

IV - a pessoa portadora de deficiência física que importe em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre, enquadradas nas doenças elencadas na alínea "c", inciso VIII do § 1º do art 138.

V - as entidades educacionais com fins lucrativos, que coloquem à disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas de estudos a estudantes carentes;

§ 3º Em se tratando de Imposto Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis:

I - é isento do pagamento do imposto a primeira aquisição:

a) de terrenos, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria no valor de avaliação de até 1.000 (mil)VRM - Valores de Referência Municipal;

b) da casa própria, situada em zona urbana ou rural, no valor de avaliação de até dez mil (10.000)VRM - Valores de Referência Municipal.





II - para os efeitos do disposto nas letras "a" e "b" do inciso I deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição, a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria, o imóvel que se destine a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

III - o imposto dispensado nos termos das letras "a" e "b" do inciso I do Parágrafo 3º tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de doze (12) meses contados da data da escritura, a licença fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

IV - a isenção de que trata as letras "a" e "b" do incisos I não abrange as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

§ 4º Tratando-se da Taxa de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e também dos Poderes Legislativo e Judiciário, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

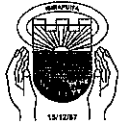
II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, firmados com os órgãos a que se refere o inciso I deste parágrafo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de recrutamento militar ou para fins eleitorais.

§ 5º Tratando-se da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização e de atividade Ambulante:





I - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

II - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

§ 6º Tratando-se da Taxa de Licença para Execução de Obra:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

II - a execução de obra particular, exclusivamente residencial, como único imóvel, de até cinquenta metros quadrados (50m²), com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente do município;

§ 7º As isenções disciplinadas nesta Seção somente serão conhecidas mediante o preenchimento das condições e dos requisitos prescritos.

SEÇÃO VI

Da Correção Monetária, Dos Juros e da Multa

Art. 139 Os créditos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos, serão reajustados anualmente pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que venha a ser instituído pelo Governo Federal para a correção de tributos, bem como incidirão sobre os valores corrigidos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como a incidência de multa pecuniária de 1% ao mês até o limite de 12%.

Parágrafo único - A correção monetária de que trata o artigo anterior obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, bem como a incidência dos juros e da multa.





SEÇÃO VII Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 140 Caberá ao fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido e seus acréscimos legais;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 141 O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que, posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que considere ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII Da Decadência

Art. 142 O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.





Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 143 Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 151 no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SEÇÃO IX Do Lançamento

Art. 144 O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento, pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 145 As modalidades do lançamento aplicam-se segundo as regras contidas nas normas dos Capítulos e Seções que define especificamente cada tributo.

Art. 146 A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou aviso direto;





- II - publicação no órgão oficial do Município;
- III - publicação em órgão de imprensa local;
- IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO X **Da Arrecadação dos Tributos**

Art. 147 A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca do cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário devidamente credenciado.

Art. 148 A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro, exceto nos casos previstos no artigo 149 desta lei, proceder-se-á da seguinte forma:

I - O IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO e TAXAS correlatas, em parcela única, no mês de março de cada exercício, ou em 3 (três) parcelas consecutivas, nos meses de março, abril e maio, ou ainda parcelado, conforme calendário estabelecido por Decreto do Executivo.

II - O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS:

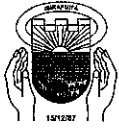
a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa em uma só vez no mês de MARÇO de cada exercício, ou em 2 (duas) parcelas nos meses de MARÇO E ABRIL de cada exercício;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III - O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "inter-vivos" DE BENS IMÓVEIS será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis, ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;





- b)** na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escritura particular, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura desta e antes de sua transcrição no ofício competente;
- c)** na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
- d)** na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
- e)** na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
- f)** na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
1. antes da lavratura, se por escritura pública;
 2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;
- g)** na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que, transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
- h)** na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- i)** no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;
- j)** nas cessões de direitos hereditários:
1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
 2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:
 - 2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;
 - 2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;





k) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

IV - as TAXAS, quando lançadas e cobradas isoladamente:

a) no ato do requerimento, ou quando a atuação administrativa ocorrer de ofício tratando-se de taxas de:

1. expediente;
2. licença para execução de obras;
3. execução de serviços;
4. ações e serviços de saúde;
6. cemitério;
7. meio ambiente.

b) até o trigésimo dia útil após executado o serviço;

c) de uma só vez no mês de abril de cada exercício, em relação à taxa de fiscalização de funcionamento;

d) juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, de Coleta de Lixo e Limpeza Pública;

V - a contribuição de melhoria, após a realização da obra:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior a R\$ 100,00 (cem reais)

b) no prazo de até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, para recolhimento parcelado.

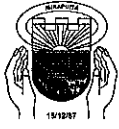
Parágrafo único - Quando a contribuição de melhoria incidir sobre obra executada mediante financiamento de programas oficiais, o prazo para recolhimento parcelado da contribuição poderá ser dilatado até o número de meses contratados para a amortização do financiamento, não se aplicando, neste caso, o limite da alínea "b" do inciso V deste artigo.

Art. 149 Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, serão arrecadados:

I - no que respeita ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS:





- a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:
1. nos casos previstos no art. 37, de uma só vez, no ato da inscrição;
 2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;
- b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no art. 37, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;
- III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

SEÇÃO XI **Da Prescrição**

Art. 150 A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

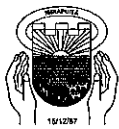
Art. 151 Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos.

§ 2º Para a exclusão da responsabilidade prevista no parágrafo anterior, deverá o servidor fiscal informar por escrito a autoridade superior do montante e dos prazos prescricionais das dívidas, anualmente até 31 de janeiro da cada exercício.

§ 3º Não se aplica o estabelecido neste artigo quando o valor for de pequena monta e a relação custo X benefício não justificar a cobrança judicial, ou quando o sujeito passivo for de difícil identificação e/ou localização, permanecendo os débitos em aberto até que seja pago administrativamente ou prescreva.





§ 4º Entende-se por "pequena monta" quando a soma dos débitos em Dívida Ativa sob a mesma identificação, passíveis de serem remetidos para a cobrança judicial, for inferior a 150 (cento e cinquenta) Valores de Referência Municipal (VRM).

§ 5º Decorrido o prazo prescricional, a autoridade municipal está autorizada a proceder a baixa de ofício do valor do débito prescrito, da Dívida Ativa do Município.

CAPITULO II
SEÇÃO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 152 Processo Administrativo e Ação Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades praticados pelos agentes fazendários, tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

Parágrafo Único - A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

Art. 153 As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 154 Considera-se iniciado o procedimento administrativo fiscal para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - com a lavratura de auto de infração;





IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

V - a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

§ 1º Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito por igual período por tantas vezes quantas forem necessárias a conclusão da fiscalização.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 155 O auto de infração, lavrado por servidor fazendário competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município e do CNPJ e CPF, quando for o caso;

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos, multas e demais encargos e seu enquadramento legal;

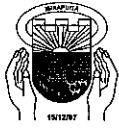
VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX - assinatura do autuante e a indicação do cargo e matrícula;

X- a assinatura do autuado ou de seu representante legal, ou ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;





XI - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo Único – Os Servidores Fazendários aos quais se refere o caput deste artigo são aqueles designados para a função, que tenham ingressado no serviço público na qualidade de fiscais através de concurso público de caráter efetivo.

Art. 156 Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 157 A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de recebimento de volta após a entrega dos Correios;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

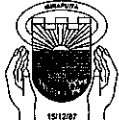
SEÇÃO III DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 158 Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até trinta (30) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 159 Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três.

Parágrafo Único - Apresentada a reclamação ou a defesa, os servidores que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez (10) dias para impugná-la.





SEÇÃO IV DAS PROVAS

Art. 160 Findos os prazos a que se referem os artigos 158 e 159, Parágrafo Único, o titular da repartição fiscal definirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta (30) dias, em que uma e outra deverão ser produzidas.

Parágrafo Único - Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

SEÇÃO V DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 161 Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por cinco (5) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez (10) dias para proferir a decisão.

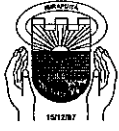
§ 3º A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observada a Seção IV, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 162 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou outro caso.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o titular da Fazenda Municipal.





SEÇÃO VI DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 163 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, a ser interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 156 e 157.

Art. 164 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VII DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 165 Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro de 50% das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetivar o depósito no prazo do recurso.

SEÇÃO VIII DA CONSULTA

Art. 166 Todo e qualquer cidadão, contribuinte ou não poderá a qualquer tempo, independentemente de estar inscrito nos cadastros municipais, solicitar informações referentes as questões tributárias com referência a este código.

Parágrafo Único – A consulta será dirigida ao Setor Fazendário que, responderá sobre o tema referido no pedido no prazo de até 15 dias.

SEÇÃO IX DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 167 Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a duzentos (200) VRM- Valores de Referência Municipal.

§ 1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no





desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO X DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 168 As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO III SEÇÃO I DA DÍVIDA ATIVA

Art. 169 Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

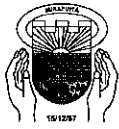
§ 1º A inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte ao que o tributo é devido.

§ 2º A Dívida Ativa será apurada pela administração tributária municipal através de seus agentes fiscais e inscrita na Fazenda Municipal.

§ 3º No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, far-se-á até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

Art. 170 A Dívida Ativa Tributária goza de presunção de certeza e liquidez.





Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 171 O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais.

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico único.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste Artigo.

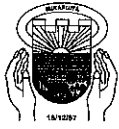
Art. 172 A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I – Por via amigável, pelo Fisco;

II – Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.





SEÇÃO II DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 173 O Prefeito pode, a requerimento do sujeito passivo, conceder parcelamento, para pagamento de crédito tributário e não-tributário, inscrito em dívida ativa, observadas as seguintes condições:

I - Concedido o parcelamento e o mesmo não sendo cumprido pelo sujeito passivo, à pedido do devedor, conceder-se-á apenas um único re-parcelamento, mediante uma entrada equivalente a 10% (dez por cento) do valor a ser renegociado.

II - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

III - sobre as parcelas será acrescido o juro de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês ou fração;

IV - o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 15 VRM (quinze valores de referência municipal);

V - o não pagamento de três (3) parcelas, consecutivas ou não, implica no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, e imediato prosseguimento da ação executiva quando suspensa pelo parcelamento ou a propositura da correspondente ação executiva quando ainda não ajuizada.

VI - para o reparcelamento de débitos em execução judicial, o valor da entrada será de 10% (dez por cento) do total do débito.

VII - O parcelamento será cobrado antecipadamente na transferência do imóvel.

Parágrafo Único - A concessão do parcelamento de débito já em execução judicial sujeita previamente o requerente devedor a efetuar o recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados pelo Judiciário no correspondente Processo.

SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO

Art. 174 O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.





Art. 175 A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 176 As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso ao Prefeito.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 177 Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 178 Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

SEÇÃO IV DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Art. 179 A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 180 A certidão será fornecida dentro do prazo de até dez (10) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.





§ 1º Havendo débitos lançados não vencidos e/ou parcelamento de débitos em que não haja parcelas vencidas, a certidão será emitida positiva com efeitos de negativa, dentro do prazo previsto neste artigo.

§ 2º A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

§ 3º A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Art. 181 O fracionamento de terrenos, a individualização de imóveis, a venda, a cessão ou transferência de qualquer imóvel ou espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviço de qualquer natureza, não poderá efetivar-se sem a apresentação de certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitas as correspondentes pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 182 Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, especialmente, os escrivães, tabeliães e oficiais de Registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

CAPITULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município de Ibirapuitã.

Art. 184 Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

I - multas;

II - sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e





indireta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

I - Não exclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora;
- c) a atualização monetária do débito.

II - Não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 185 As multas serão aplicadas sobre o valor do débito corrigido, e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto ou por homologação, será de 10% ao mês ou fração sobre o valor total do débito corrigido monetariamente;

II - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, da obrigação tributária acessória a qual esteja obrigado por esta legislação ou qualquer outra vinculada a este regulamento, será de 300 VRM (trezentos Valores de Referência Municipal);

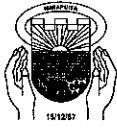
III - a penalidade referida no inciso anterior será aplicada a cada descumprimento da obrigação acessória, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência;

IV - sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber, será de 100% sobre o valor do tributo sonegado;

V - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;





c) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando da omissão resultar aumento do tributo;

VI - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

VII - de 50 VRM (cinquenta valores de referência municipal), quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

c) deixar o contribuinte ambulante de renovar sua licença anual;

VIII – de 250 VRM (duzentos e cinquenta valores de referência municipal), quando:

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

IX - de importância correspondente a 40 VRM (quarenta unidades de referência municipal) quando deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviço ou de escriturar o Registro Especial.

X - de 10 (dez) a 50 (cinquenta) VRM:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;

c) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo.

XI- na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas e outros serviços de qualquer natureza por este Código abrangidos, multa de 500 VRM (quinhentas unidades de referência municipal);

XII - 50 VRM (cinquenta Valores de Referência Municipal), a ser exigido de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas, no caso de ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal:





- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
- b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
- c) as gráficas e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
- d) as autoridades, servidores administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
- e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º As penalidades previstas no inciso X deste artigo serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimo.

§ 3º Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, dentre os quais:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ter fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicional devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimento ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal de forma que venha causar prejuízos ao erário, ainda que indiretamente;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 4º Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária





ingressará com ação penal, invocando o artigo 7º da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 186 O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do Recurso, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 187 A denúncia espontânea por parte do infrator, elimina em 100% o valor da multa a ser aplicada.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO III DAS INTIMAÇÕES

Art. 188 O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - pessoalmente, por servidor municipal, mediante entrega de cópia do auto de lançamento, notificação ou intimação, com aviso de recebimento assinado e datado ou aviso postal;

III - de Edital.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

Art. 189 A intimação da infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

I - Intimação Preliminar com prazo de 30 dias;

II - Auto de Infração;

III - Intimação do Auto de Infração.

§ 1º Não providenciando o contribuinte a regularização da situação no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 3º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.





Art. 190 O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 185 desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 191 Fica por esta legislação, a partir da sua validade, consolidada a utilização do Valor de Referência Municipal (VRM) como referencial para o cálculo e a cobrança de Taxas e Impostos, no que couber.

Parágrafo Único - O Valor de Referência Municipal (VRM) é fixada em **R\$ 3,55** (três reais e cinquenta e cinco centavos) para os fins e efeitos do disposto neste Código, a partir do mês de janeiro de 2017.

Art. 192 O Valor de Referência Municipal (VRM), consolidada no art. 191, será atualizada anualmente pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que venha a ser instituído pelo Governo Federal para a correção de tributos, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A correção e conversão dos tributos municipais será feita com base no valor da VRM, utilizando-se a que couber.

Art. 193 O valor devido dos tributos será o do lançamento, quando pago de uma só vez, no mês de competência.

Art. 194 Na hipótese de parcelamento do pagamento, cada parcela será atualizada ou convertida pelo coeficiente de variação ou pelo valor do IGPM (ou índice oficial que o substituir) na data do seu pagamento, calculados a contar do mês de competência.

Parágrafo Único - O mês de competência para efeito deste artigo é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor do lançamento em quota única.

Art. 195 Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 196 Estarão isentos do recolhimento de taxa de licença para utilização de meios de publicidade e da taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos para anúncios publicitários sob a forma de tabelas, painéis ou similares os contribuintes legalmente estabelecidos no Município.

Art. 197 O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto, o vencimento dos tributos Municipais, sempre que julgar necessário e a aplicação deste Código, no que couber.





Prefeitura Municipal
Ibirapuitã - RS

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 198 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 199 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis: lei nº 568/97; lei nº 989/2003; lei nº 1059/2009; lei nº 2080/2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAPUITA/RS
Em 28 de setembro de 2017.

ROSEMAR HENTGES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
E Cumpra-se

Paulo Rogério Bagatini Portella
~~Secretário de Administração e Planejamento~~





ANEXO I
TABELA I

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN EM REAIS/ANO.**

I - TRABALHO PESSOAL FIXO

Profissionais liberais com formação em curso superior e os legalmente equiparados:	Valor em reais
Médico	1.000,00
Dentista	700,00
Advogado	700,00
Psicólogo	300,00
Engenheiro e Arquiteto	500,00
Medico Veterinário	500,00
Urbanista, Agrimensor, Farmacêutico, Bioquímico, Contador	400,00
Outros profissionais de nível Universitário	300,00
Profissionais com formação em nível técnico, e os legalmente equiparados	250,00
Costureira (o)	80,00
Motoristas autônomos, mecânico chapeador e congêneres	200,00
Técnicos: Perito, avaliador, interprete, tradutor e publicitário.	250,00
Professor de Nível Médio, datilógrafo	200,00
Serviços domésticos tais como: faxineira, Lavadeira, cozinheira e congêneres	50,00
Barbeiro	120,00
Cabeleireiro e congêneres	200,00
Outros: demais serviços sem qualificação técnica	200,00

II - SERVIÇO DE TÁXI FIXO

Por veículo, tanto para Pessoa Física quanto para Pessoa Jurídica	300,00
---	--------

ANEXO II
TABELA I

EMPRESAS OU A ESTAS EQUIPARADAS (em percentual sobre a Receita Bruta)

1. Serviços de informática e congêneres. 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
---	-----------





<p>1.02. Programação.</p> <p>1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.</p> <p>1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.</p> <p>1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.</p> <p>1.06. Assessoria e consultoria em informática.</p> <p>1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.</p> <p>1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.</p> <p>1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei nº 12.485</u>, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).</p>	
<p>2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</p> <p>2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</p>	2%
<p>3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</p> <p>3.01. (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003)</p> <p>3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.</p> <p>3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.</p> <p>3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.</p> <p>3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</p>	2%
<p>4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</p> <p>4.01. Medicina e biomedicina.</p>	2%





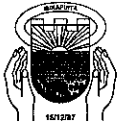
<p>4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</p> <p>4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.</p> <p>4.04. Instrumentação cirúrgica.</p> <p>4.05. Acupuntura.</p> <p>4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.</p> <p>4.07. Serviços farmacêuticos.</p> <p>4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.</p> <p>4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</p> <p>4.10. Nutrição.</p> <p>4.11. Obstetrícia.</p> <p>4.12. Odontologia.</p> <p>4.13. Ortóptica.</p> <p>4.14. Próteses sob encomenda.</p> <p>4.15. Psicanálise.</p> <p>4.16. Psicologia.</p> <p>4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.</p> <p>4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</p> <p>4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.</p> <p>4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</p> <p>4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.</p> <p>4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.</p>	
<p>5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</p> <p>5.01. Medicina veterinária e zootecnia.</p> <p>5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.</p> <p>5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.</p> <p>5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</p> <p>5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.</p> <p>5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais</p>	<p>2%</p>





<p>biológicos de qualquer espécie.</p> <p>5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.</p> <p>5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</p>	
<p>6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</p> <p>6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.</p> <p>6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</p> <p>6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.</p> <p>6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.</p> <p>6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.</p> <p>6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.</p>	2%
<p>7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</p> <p>7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</p> <p>7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos Poder Executivos para trabalhos de engenharia.</p> <p>7.04. Demolição.</p> <p>7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</p> <p>7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</p>	5%





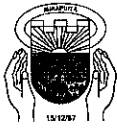
<p>7.08. Calafetação.</p> <p>7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</p> <p>7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.</p> <p>7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</p> <p>7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</p> <p>7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</p> <p>7.14. (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003)</p> <p>7.15. (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003)</p> <p>7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.</p> <p>7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.</p> <p>7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.</p> <p>7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</p> <p>7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</p> <p>7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</p> <p>7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</p>	
<p>8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</p> <p>8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</p> <p>8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</p>	2%
<p>9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</p> <p>9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e</p>	2%





<p>congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</p> <p>9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</p> <p>9.03. Guias de turismo.</p>	
<p>10. Serviços de intermediação e congêneres.</p> <p>10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</p> <p>10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</p> <p>10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</p> <p>10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).</p> <p>10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</p> <p>10.06. Agenciamento marítimo.</p> <p>10.07. Agenciamento de notícias.</p> <p>10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</p> <p>10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</p> <p>10.10. Distribuição de bens de terceiros.</p>	3%
<p>11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</p> <p>11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.</p> <p>11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.</p> <p>11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.</p> <p>11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</p>	2%
<p>12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</p> <p>12.01. Espetáculos teatrais.</p> <p>12.02. Exibições cinematográficas.</p> <p>12.03. Espetáculos circenses.</p>	2%





<p>12.04. Programas de auditório. 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10. Corridas e competições de animais. 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12. Execução de música. 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</p>	
<p>13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.01. (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003) 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.</p>	2%
<p>14. Serviços relativos a bens de terceiros. 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de</p>	2%





<p>máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p> <p>14.02. Assistência técnica.</p> <p>14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p> <p>14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.</p> <p>14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.</p> <p>14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</p> <p>14.07. Colocação de molduras e congêneres.</p> <p>14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</p> <p>14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</p> <p>14.10. Tinturaria e lavanderia.</p> <p>14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</p> <p>14.12. Funilaria e lanternagem.</p> <p>14.13. Carpintaria e serralheria.</p> <p>14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.</p>	
<p>15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</p> <p>15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</p> <p>15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</p> <p>15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</p> <p>15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</p> <p>15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos</p>	5%





cadastrais.

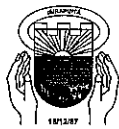
- 15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão





<p>salário e congêneres.</p> <p>15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</p> <p>15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</p> <p>15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</p> <p>15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</p>	
<p>16. Serviços de transporte de natureza municipal.</p> <p>16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.</p> <p>16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.</p>	3%
<p>17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</p> <p>17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</p> <p>17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.</p> <p>17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</p> <p>17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</p> <p>17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</p> <p>17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</p> <p>17.07. (vetado no texto da Lei Complementar Federal n.º 116/2003)</p> <p>17.08. Franquia (franchising).</p> <p>17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</p>	3%





<p>17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</p> <p>17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</p> <p>17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</p> <p>17.13. Leilão e congêneres.</p> <p>17.14. Advocacia.</p> <p>17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</p> <p>17.16. Auditoria.</p> <p>17.17. Análise de Organização e Métodos.</p> <p>17.18. Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.</p> <p>17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.</p> <p>17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.</p> <p>17.21. Estatística.</p> <p>17.22. Cobrança em geral.</p> <p>17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).</p> <p>17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</p> <p>17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).</p>	
<p>18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</p> <p>18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</p>	3%
<p>19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p> <p>19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</p>	5%





<p>20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</p> <p>20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</p> <p>20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</p> <p>20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</p>	2%
<p>21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</p> <p>21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</p>	3%
<p>22. Serviços de exploração de rodovia.</p> <p>22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</p>	5%
<p>23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</p> <p>23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</p>	2%
<p>24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</p> <p>24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</p>	2%
<p>25. Serviços funerários.</p> <p>25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</p> <p>25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de</p>	3%





corpos cadavéricos. 25.03. Planos ou convênio funerários. 25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27. Serviços de assistência social. 27.01. Serviços de assistência social.	2%
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29. Serviços de biblioteconomia. 29.01. Serviços de biblioteconomia.	2%
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química. 30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
32. Serviços de desenhos técnicos. 32.01. Serviços de desenhos técnicos.	2%
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
36. Serviços de meteorologia.	2%





36.01. Serviços de meteorologia.	
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38. Serviços de museologia. 38.01. Serviços de museologia.	2%
39. Serviços de ourivesaria e lapidação. 39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 40.01. Obras de arte sob encomenda.	2%

TABELA II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

I - LICENÇA INICIAL PARA FUNCIONAMENTO COM LOCALIZAÇÃO FIXA

COMÉRCIO	
MEI.....	Isento
Micro Empresa	100 VRM
Empresa de Pequeno Porte	180 VRM
Geral	300 VRM
INDÚSTRIA	
MEI.....	Isento
Micro Empresa	70 VRM
Empresa de Pequeno Porte	220 VRM
Geral	500 VRM
Prestador de Serviço (empresa)	
HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES – ANUAL	
1. Até 10 quartos	80 VRM
2. Acima de 10 quartos	120 VRM
3. MOTÉIS	180 VRM
HOSPITAIS – ANUAL	
1. Com até 25 leitos	65 VRM
2. Acima de 25 leitos	130 VRM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	500 VRM
Autônomo	50 VRM
Demais Profissionais Liberais c/ Curso Superior	85 VRM
Demais Profissionais Liberais c/ qualquer formação	55 VRM



**II - DOS AMBULANTES EM CARÁTER EVENTUAL, QUANDO A EVENTUALIDADE FOR IGUAL OU INFERIOR A 07 (SETE) DIAS, POR DIA.**

	Resid. Município	Outros Municípios
Sem veículo	Não possui	20 VRM
Com veículo	Não possui	60 VRM
Em tendas, estandes, caminhões, ônibus e similares	Não possui	85 VRM
Feiras	Não possui	303 VRM

III - DOS AMBULANTES EM CARÁTER EVENTUAL, QUANDO A EVENTUALIDADE FOR SUPERIOR A 07 (SETE) DIAS, POR MÊS OU FRAÇÃO (mensal)

	Resid. Município	Outros Municípios
Sem veículo	15 VRM	30 VRM
Com veículo	20 VRM	95 VRM
Em tendas, estandes, caminhões, ônibus e similares	40 VRM	330 VRM
Carros de sorvete, picolés, churrasquinhos e afins.	10 VRM	30 VRM
Feiras	40 VRM	400 VRM

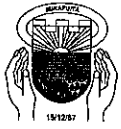
IV - DOS AMBULANTES EM CARÁTER PERMANENTE (Anual)

	Resid. Município	Outros Municípios
Sem veículo ou veículo de tração manual/animal	40 VRM	300 VRM
Com veículo	60 VRM	400 VRM
Em tendas, estandes, caminhões, ônibus e similares	100 VRM	600 VRM
Carros de sorvete, picolés, churrasquinhos e afins. Contribuintes inscritos neste Município.	15 VRM	90 VRM
Produtores primários do Município, para comercialização de sua própria produção, comerciantes para instalação em feiras e eventos.	ISENTOS	150 VRM

V - DIVERSÕES PÚBLICAS

evento	Bailes, festas e afins de interesse particular por	80 VRM
evento	Bailes, festas e afins de interesse social por	10 VRM
	Circos, Parques, espetáculos e afins por dia	30 VRM
	Torneios, competições e afins. Por evento de interesse particular.	30 VRM





Instalação de eventos de interesse particular em local público. Por dia.	20 VRM
Instalação de eventos de interesse social em local público. Por dia.	Isento

VI - TABELA DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA

COMÉRCIO	
MEI	Isento
Micro Empresa	20 VRM
Empresa de Pequeno Porte	20 VRM
Geral	20 VRM
INDÚSTRIA	
MEI.....	Isento
Micro Empresa	20 VRM
Empresa de Pequeno Porte	40 VRM
Geral	80 VRM
Prestador de Serviço(empresa)	
HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES – ANUAL	
1. Até 10 quartos	20 VRM
2. Acima de 10 quartos	20 VRM
3. MOTÉIS	40 VRM
HOSPITAIS – ANUAL	
1. Com até 25 leitos	20 VRM
2. Acima de 25 leitos	20 VRM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	100 VRM
Autônomo	10 VRM

VII - TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

<i>Depósito de materiais ou entulhos por dia</i>	<i>Isento</i>
Circos, parques de diversão e congêneres por mês ou fração	20 VRM
Anúncios publicitários, sob a forma de tabelas, painéis ou similares por m2	2 VRM

VIII - TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

Faixas e anúncios em muros por unidade e por vez	6 VRM
--	-------

QAA





Publicidade efetuada em alto-falantes, em veículo, por dia	15 VRM
Publicidade efetuada por alto-falante na parte externa dos estabelecimentos comerciais ou a esses equiparados, por dia	10 VRM
Publicidade sonora ou audiovisual (painéis) para fins comerciais por quaisquer processos, exceto as efetuadas em jornais, revistas, rádio ou televisão, por ano e por unidade.	60 VRM

TABELA III

VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS CONF LEI 2050/2015

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP LICENÇA PREVIA	LI LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LO LICENÇA DE OPERAÇÃO	AUTORIZAÇÕES
MÍNIMO	B (Baixo)	93,00	137,00	133,00	27,00
	M (Médio)	121,00	340,00	235,00	47,00
	A (Alto)	159,00	440,00	350,00	67,00
PEQUENO	B (Baixo)	213,00	595,00	335,00	80,00
	M (Médio)	277,00	770,00	462,00	100,00
	A (Alto)	345,00	970,00	680,00	106,00
MÉDIO	B (Baixo)	390,00	1.080,00	650,00	135,00
	M (Médio)	530,00	1.490,00	1.050,00	200,00
	A (Alto)	790,00	2.200,00	1.630,00	265,00
GRANDE	B (Baixo)	620,00	1.735,00	1.130,00	398,00
	M (Médio)	1.000,00	2.690,00	1.880,00	530,00
	A (Alto)	1.565,00	4.390,00	3.340,00	663,00
EXCEPCIONAL	B (Baixo)	990,00	2.770,00	1.940,00	796,00
	M (Médio)	1.740,00	4.870,00	3.410,00	996,00
	A (Alto)	3.140,00	8.790,00	7.350,00	1.330,00

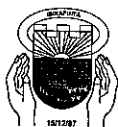
OUTROS CUSTOS AMBIENTAIS

DECLARAÇÃO	68,00
CERTIDÃO	68,00
CERTIFICADO	68,00
ATESTADO	135,00
APROVAÇÃO DE PRAD – Projeto de Rec. Área Degradada	200,00
PRA – Projeto de Recuperação Ambiental	200,00

Dispensa de Licenciamento Ambiental	Pronafados Micro Empresas..... Não Pronafados, Pequenas, Médias e	68,00
-------------------------------------	---	-------

[Handwritten signature]





	Grandes Empresas.....	135,00
Isenção de Licenciamento Ambiental	Para Insumos.....	68,00
	Atividades Pronafadas, Microempresas e empreendimentos Individuais.....	68,00
	Atividades Não Pronafadas, Pequenas, Médias e Grandes Empresas.....	135,00

TABELA IV

TAXAS DIVERSAS

I - TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

APROVAÇÃO DE PROJETOS

Arruamento e Loteamento (excluem-se as áreas destinadas a logradouros públicos e aquelas doadas para o Município sem ônus)	R\$ 0,12 por m2
Construção de prédio residencial em alvenaria	R\$ 0,86 por m2
Construção de prédio residencial em madeira	R\$ 0,60 por m2
Construção de prédio residencial em madeira e alvenaria (mista)	R\$ 0,80 por m2

OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Construção de muro	R\$ 0,20 por m2
Construção e instalação de piscina	R\$ 0,20 por m2
Construção de marquise, toldo ou cobertura análoga	R\$ 0,50 por m2
Desmembramento ou fracionamento de áreas	R\$ 0,12 por m2
Desmembramento ou fracionamento de áreas na zona rural	R\$ 200,00 p/ processo.....
Fixação de alinhamento em terreno	R\$ 1,40 por metro de testada

II - TABELA PARA LANÇAMENTO DE TAXA DE COLETA DE LIXO E ENTULHO

Coleta de lixo ⇒residencial PREDIAL.....	R\$ 60,00 R\$ 25,00
---	------------------------

JRA





TERRITORIAL.....	R\$ 120,00 por ano
⇒comercial - Micro Empresa e Autônomos	R\$ 150,00 por ano
Empresa de Pequeno Porte ...	R\$ 300,00 por ano
Geral.....	R\$ 200,00 por ano
⇒industrial - Micro Empresa	R\$ 300,00 por ano
Empresa de Pequeno Porte ...	R\$ 400,00 por ano
Geral	
Remoção especial de lixo, como entulho, detritos, animais mortos, e congêneres	
⇒por viagem e por carga acima de 1.000 kg	50,00

III - TABELA PARA LANÇAMENTO DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS E PREÇOS PÚBLICOS

TAXAS DE EXPEDIENTE

Requerimentos	R\$ 5,70/unid
Certidões, Atestados, Traslados, e similares	R\$ 9,80/unid
Emissão de 2 ^{as} vias de documentos	R\$ 5,70/unid
Autenticação de plantas e documentos por unidade	R\$ 5,70/folha
Vistoria de prédios para expedição de carta de "Habite-se"	R\$ 12,00/unid
Recursos ao Prefeito	R\$ 5,70/unid
Reprodução de Plantas e Projetos	R\$ 9,80/unid
Reprodução de documentos por cópia fotostática ou similar	R\$ 0,25/cópia
Registro de Marcas	R\$ 9,80/ unid

NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Vistoria para fornecimento de numeração de imóveis	5 VRM p/ação
--	--------------

CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO

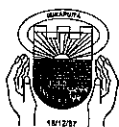
Levantamento de pavimentação e/ou abertura de leito de via pública, destinado a interesse particular	
⇒em ruas pavimentadas com pedra	16 VRM/ vala
⇒em ruas pavimentadas com camada asfáltica	45 VRM/ vala
⇒em ruas sem pavimentação	8 VRM/ vala

IV – TABELA DA TAXA POR AÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE (ALVARÁ SANITÁRIO)

VISTORIA TÉCNICA E LICENÇA	Valor em R\$
a) Comércio - por unidade	20 VRM

[Handwritten signature]





b) Indústria - por unidade	30 VRM
c) Prestadora de serviço - por unidade	16 VRM
d) Agroindústria - por unidade	20 VRM
e) Ambulantes - por unidade	12 VRM

V - TAXA PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÁQUINAS E CONGÊNERES:

	Valor em R\$
Retroescavadeira - por hora	22 VRM/hora
Motoniveladora- por hora	31 VRM/hora
Trator Agrícola 4x4 - por hora	19 VRM
Pá Carregadeira - por hora	25 VRM/hora
Caminhão por km rodado	0,7 VRM/km
Ônibus por km rodado	0,7 VRM km
Peruas Kombis por km rodado	0,5 VRM km
Carga de Terra - Caminhão Pequeno	9 VRM/a carga
Carga de Terra - Caminhão Grande	15 VRM/ a carga
Limpeza de Fossa Séptica	ISENTO
Escavadeira Hidráulica	31 VRM/hora

VI - TAXAS DE CEMITÉRIOS

TAXAS DE CEMITÉRIOS	VRM
Terrenos no cemitério	230 VRM
Gavetas Mortuárias	300 VRM

ANEXO III

TABELA DE VALORES GENÉRICOS DOS IMÓVEIS URBANOS PARA EFEITO DE LANÇAMENTO DE IPTU
VALORES POR M² em R\$

SETOR	PREDIAL	PREDIAL	TERRITORIAL
I	ALVENARIA	550,00	27,50
	MISTA	385,00	
	MADEIRA	187,00	
II	ALVENARIA	440,00	22,00
	MISTA	308,00	
	MADEIRA	150,00	
III	ALVENARIA	352,00	16,50
	MISTA	286,00	
	MADEIRA	121,00	
IV	ALVENARIA	352,00	11,00





	MISTA MADEIRA	286,00 121,00	
GLEBA GALPÃO			5,00
	ALVENARIA MISTA MADEIRA	176,00 143,00 61,00	0,00

TABELA PARA DEPRECIÇÃO DOS IMÓVEIS

PERÍODO	BOM	REGULAR	RUIM
0 A 5 ANOS	100%	80%	60%
6 A 10 ANOS	90%	70%	50%
11 A 30 ANOS	80%	60%	40%
MAIS DE 30 ANOS	70%	50%	30%

ANEXO IV

TABELA DE VALORES DE AVALIAÇÃO PARA ITBI

ÁREA URBANA

SETOR	VALOR TERRENO M ² (Reais)	Construção valor m ²
I	37,50 m ²	ALVENARIA 550,00 MISTA 385,00 MADEIRA 187,00
II	32,00 m ²	ALVENARIA 440,00 MISTA 308,00 MADEIRA 150,00
III	26,50 m ²	ALVENARIA 352,00 MISTA 286,00 MADEIRA 121,00
IV	21,00 m ²	ALVENARIA 352,00 MISTA 286,00 MADEIRA 121,00





ÁREA RURAL

Espécie de solo e Localização	Valor em R\$ p/ hectare
Área plana localizada em área de fácil acesso própria para agricultura mecanizada até 5 km da cidade	R\$ 35.000,00 /há
Área plana localizada em área de fácil acesso própria para agricultura mecanizada mais de 5 km da cidade	R\$ 30.000,00 /há
Áreas confrontantes com a estrada de acesso a cidade, planas, Mecanizável, solo fértil, fácil acesso, completamente aproveitável para uso agropecuário extensivo.	R\$ 45.000,00 /ha
Ondulada, semi-plana, fácil acesso, aproveitável para agricultura e pecuária semi-mecanizável	R\$ 25.000,00 /ha
Áreas de pastagem natural, ondulada de difícil acesso, mas aproveitável	R\$ 20.000,00 / há
Área de difícil acesso, não mecanizável, encostas de morros e congêneres	R\$ 15.000,00 /há
Áreas de preservação da Fauna e Flora	R\$ 7.500,00 /ha

TABELA V

TABELA DOS PREÇOS E TARIFAS DE ÁGUA CONFORME LEI Nº 994/2003

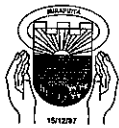
I – LIGAÇÕES DE ÁGUA

Condições	Valor Prestação	Valor Total
A Vista	R\$ 230,00	R\$ 230,00
04 vezes	R\$ 62,50	R\$ 250,00

II – TARIFAS DE ÁGUA

1. Categoria “A” – Residencial c/ construções acima de 30 m² e Faixa de consumo até 15 m³.....R\$ 27,27
2. Categoria “B” – Residencial c/ construções até 30 m² e Faixa de consumo até 10 m³.....R\$ 13,64
3. Categoria “C” – Comercial com Faixa de Consumo até 15 m³.....R\$ 34,75
4. Categoria “D” – Industrial com Faixa de consumo até 40 m³.....R\$ 34,75





5. Categoria "E" – Agropecuária (pocilgas, ordenhas e aviários até 600 m²), com Faixa de consumo até 60 m³.....R\$ 35,75
6. Categoria "F" – Agropecuária (aviários com 1200 m²) com Faixa de Consumo até 120 m³.....R\$ 68,07
7. Categoria "G" – Residencial Zona Rural com Faixa de consumo até 10 m³.....R\$ 22,77

III – EXCESSO DE CONSUMO

1. Para as Categorias A – B – C – D e G o valor será de R\$ 2,73 por metro cúbico (m³) excedente
2. Para as Categorias E e F o valor será de R\$ 2,29 por metro cúbico (m³) excedente.

IV – OUTROS SERVIÇOS

Reestabelecimento de fornecimento de água. No cavalete por falta de pagamento	Valor em R\$ R\$ 40,00
No cavalete p/ falta pagamento com lacre violado	R\$ 60,00
Aferição do Hidrômetro Por solicitação do usuário até ¾"	R\$ 40,00
Por solicitação do usuário acima de 1"	R\$ 50,00
Desligamento Por solicitação do usuário – temporário	R\$ 30,00
Por solicitação do usuário - definitiva	R\$ 60,00
Vistoria na Instalação Predial Por solicitação do usuário até dois pavimentos	R\$ 66,00
Por solicitação do usuário por pavimento excedente a 2	R\$ 33,00
Consumo de água por Circos, Parques e Outros Custo fixo de consumo até 15 dias	R\$ 50,00
Custo fixo mensal período superior a 15 dias	R\$ 90,00
Custo por mão de obra De encanador	R\$ 20,00
De auxiliar	R\$ 10,00
Deslocamento do Cavalete Por solicitação do usuário	R\$ 60,00
Aviso de Corte Artigo 72 LEI Nº 994/2003	R\$ 60,00
Hidrômetro Novo ou Danificado	R\$ 187,00
Valor do metro tubo excedente empregado nas ligações de água até 25 mm	R\$ 3,50

VI – MULTAS

ITEM	INFRAÇÃO	VALOR R\$
01	Intervenção nas instalações dos serv públicos água	250,00
02	Ligações Clandestinas	300,00
03	Violação ou retirada de hidrômetros	300,00



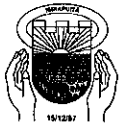


Prefeitura Municipal
Ibirapuitã - RS

Estado do Rio Grande do Sul

04	Interconexão da instalação predial com canalização de água ou outra procedência	100,00
05	Utilização de ligação de água para serventia de outra economia	150,00
06	Ligação de bomba na rede distribuidora ou no ramal	60,00
07	Início de obras de instalação de água em loteamentos ou conjuntos de edificações sem prévia autorização da SMOV	200,00
08	Alteração do projeto de inst. De água em loteamento ou conj de edificações sem autorização da SMOV	100,00
09	Inobservância das normas e/ou instalações da SMOV na execução de obras e serviços de água	100,00





Projeto de Lei Complementar nº 08/2017
Ibirapuitã/RS, 15 de setembro de 2017.

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei e Justifica

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Apraz-nos cumprimentá-los, oportunidade na qual encaminhamos, para apreciação e deliberação desse Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que "ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Referido processo se faz necessário, tendo em vista a necessidade eminente de manutenção das legislações adequadas, consolidação da legislação tributária obedecendo a exigência contida no Art. 212 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), bem como adequação de normas tributárias que visam uma maior uniformidade e justiça tributária entre os contribuintes do Município, tendo em vista a desatualização existente em nosso ordenamento tributário, o que dá azo à renúncia de receitas, causando diversos apontamentos do Tribunal de Contas.

A nova legislação apresentada vem ao encontro da necessidade de adequar as normas Municipais com ou outros entes federativos, tornando-a mais prática e justa com referência aos Municípios.

Pelo exposto, contamos com o apoio de Vossa Senhoria e dignos pares, para aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista a importância do mesmo.

Outrossim, solicitamos a apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, e votação em regime de urgência especial.

Na oportunidade enviamos nossas cordiais saudações.

Rosemar Hentges
Prefeito Municipal

Exmo Senhor:
Fermino Antonio Gomes
MD Vereador Presidente
Poder Legislativo de Ibirapuitã

